DELIBERAÇÃO AC00 - G.MJMS - 774/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/19991/2003
PROTOCOLO	: 781733
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSÉ LAERTE CECILIO TETILA
CARGO DO ORDENADOR	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: TERMO ADITVO N° 02/2003
RELATORA	: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO SIMPLES - NÃO REMESSA DE DOCUMENTOS - APLICAÇÃO DE MULTA – TOMADA DE CONTAS.

II – RELATÓRIO

Nesta fase, analisa-se o não cumprimento de Decisão Simples nº 01/0380/2007, referente ao Termo Aditivo nº 02/2003, da Prefeitura Municipal de Dourados, gestão do Senhor José Laerte Cecilio Tetila, cuja decisão asseverou:

1 – declarar ilegal e irregular a formalização do Termo Aditivo nº 002/2003 ao Contrato s/nº/2001, com base no artigo 311, inciso I, combinado com o artigo 312, inciso II, 1ª parte do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por infringir às normas legais em sua formalização;

2 – aplicar a multa de 100 (cem) UFERMS ao Senhor José Laerte Cecilio Tetila, Prefeito Municipal de Dourados, responsável pela formalização do Termo Aditivo nº 002/2003, com base no artigo 53, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 048/90, combinado com o artigo 197, inciso II do Regimento Interno do Tribunal de Contas, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do

Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme preceituam os artigos 157 e 222, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, sob pena de execução;

3 – determinar o responsável pelo Órgão que encaminhe a este Tribunal de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, todos os documentos relacionados a execução contratual, para que seja verificado, em cumprimento de decisão, se a despesa realizada ocorreu na forma pactuada, sob pena de impugnação;

4 – comunicar o resultado deste julgamento aos interessados e à Câmara Municipal com base no artigo 83 “caput” e Parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº 048/90.

Conforme consta nos autos foram encaminhados expedientes ao Senhor José Laerte Cecilio Tetila – Prefeito Municipal, f. 191, e ao Senhor Carlos Roberto Assis Bernardes – Presidente da Câmara, f. 192, da decisão proferida pelo Pleno.

O Cartório, através da Certidão às f. 194, informa que em 14.4.2008, transcorreu o prazo recursal de 60 (sessenta) dias relativos a DS 01/0380/2007, da Prefeitura Municipal de Dourados.

A Secretaria Geral, através de oficio de fls. 198, encaminha relatórios cujas Decisões e Acórdãos não foram cumpridos, à Procuradoria Geral do Estado, para que tome as providências relativas ao recebimento extrajudicial da multa ou ajuizamento da Ação competente.

O Senhor José Laerte Cecilio Tetila, compareceu aos autos através do Procurador legalmente constituído, solicitar vista com carga do processo, sendo deferida conforme consta despacho às f. 208.

A Procuradoria Geral do Estado, através de oficio de f. 212, encaminhou o relatório dos processos que foram inscritas em Divida Ativa Estadual, pertencente ao Senhor

José Laerte Cecilio Tetila.

Cartório certifica que a multa aplicada no item 2 da referida decisão, foi quitada de acordo com o demonstrativo de CDA da Procuradoria Geral do Estado, f. 214, pelo Senhor José Laerte Cecilio Tetila, faltando a análise e julgamento da fase de execução.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, em Análise ANA- 6ICE-19744/2014, às f. 218 e 219, opina pelo NÃO CUMPRIMENTO do item "3" da Sentença – DECISÃO SIMPLES nº 01/0380/2007 de 04.09.2007.

O Ministério Público de Contas, em Parecer PAR-MPC – GAB.5 DR. TMV/SUBSTITUTO-18682/2014, às f. 221 e 222, opina pela aplicação da sanção prevista no art. 44, I da LC n. 160/12 ao responsável pela prática de infração prevista no art. 42, inciso IV, da LC n. 160/12, pelo não atendimento dos documentos e pela determinação para instauração de Tomada de Contas Especial por parte da Câmara Municipal, nos termos do art. 21, inciso VII da LC n. 160/12, para que alcance os documentos relativos a execução e remessa a esta Corte de Contas.

III - VOTO

Analisando os autos, observa-se que, a despeito de cientificado, o Gestor não cumpriu o item 3 da Decisão Simples nº 01/0380/2007, tendo em vista que não encaminhou os documentos relativos a execução financeira.

O não cumprimento de deliberação desta Corte de Contas, caracteriza infração passível de penalidade prevista no art. 44, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Ademais, tal situação revela a necessidade de instauração de Tomada de Contas pelo respectivo Poder legislativo, nos termos do art. 186, paragrafo único, I do Regimento Interno (RN n. 76/2013).

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 19ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 16 de setembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

1 – pela aplicação de multa ao Senhor José Laerte Cecilio Tetila – CPF/MF nº 029.539.431-53 - ex-Prefeito Municipal de Dourados, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, com base no art. 42, IV da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pelo descumprimento da decisão do Tribunal de Contas no item "3" da Decisão Simples nº 01/0380/2007, concedendo-lhe o prazo regimental para a comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial;

2 – pela determinação ao respectivo Poder Legislativo ou à Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal de Dourados, a TOMADA DE CONTAS, para alcançar todas os documentos relativos a liquidação e despesas decorrentes dessa contratação e aditamentos o que faço com fundamento no art. 186 do Regimento Interno (RN n. 76/2013);

3 – seja feita a comunicação do resultado deste julgamento aos interessados em obediência ao artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano-Relatora,

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 23 de setembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm